

TC 010.228/2018-7

Natureza: Denúncia.

Unidades Jurisdicionadas: Departamento Nacional de Trânsito e Ministério das Cidades.

Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

DESPACHO

Trata-se de denúncia autuada para apurar possíveis irregularidades ocorridas no Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), relacionadas a novas exigências para credenciamento de fabricantes de placas de veículos no Brasil, determinadas pela recente Resolução Contran 729, de 8 de março de 2018, a qual teve por objetivo implantar o padrão Mercosul nesses equipamentos de identificação veicular.

Aprecio, nesta oportunidade, proposta preliminar formulada pela unidade técnica lançada às peças 3 e 4, e o pedido de ingresso como terceiro interessado apresentado pelo próprio denunciante (peça 5).

Inicialmente, observo que o expediente acostado à peça 1 fora protocolado sob a forma de representação. A Unidade Técnica, em sua primeira análise, decidiu, com base no princípio do formalismo moderado, conhecer da peça em questão como denúncia, atribuindo, com suporte nos arts. 234 e 235 do RITCU, o caráter sigiloso aos autos.

A análise da eventual habilitação do denunciante como parte interessada no processo perpassa pelo exame dos requisitos previstos no art. 146 do Regimento Interno do TCU. Sobre essa matéria, o § 1º estabelece que o “interessado deverá demonstrar em seu pedido, de forma clara e objetiva, razão legítima para intervir no processo”.

O art. 2º, §2º, da Resolução TCU 36/95 complementa essa definição ao estatuir que:

§2º Interessado é aquele que, em qualquer etapa do processo, seja assim reconhecido pelo Relator ou pelo Tribunal, em virtude da possibilidade de ter direito subjetivo próprio prejudicado pela decisão a ser exarada pelo Tribunal ou da existência de outra razão legítima para intervir no processo.

Além disso, uma vez iniciado o processo, o Tribunal assume total controle sobre a condução das investigações e prescinde de qualquer outra movimentação processual do denunciante.

No caso concreto, noto que a justificativa lançada pelo denunciante, para formular seu pedido de ingresso nos autos, se resume a mera obtenção de cópia dos autos, aí incluídos eventuais decisões e despachos, sem apresentar argumentos suficientes para justificar seu ingresso como parte nos autos.

Ante o exposto, decido:

a) conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU;



b) indeferir o requerimento de medida cautelar, **inaudita altera pars**, formulado pelo denunciante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;

c) autorizar a realização da diligência e oitiva propostas nos exatos termos da instrução de peça 3; e

d) indeferir o pedido de ingresso como interessado formulado pelo denunciante.

Por fim, determino à SeinfraUrbana que, previamente a realização da diligência e oitiva solicitadas, providencie a aposição de tarjas nos documentos que subsidiaram a presente denúncia (peças 1 e 2), nos termos do preconizado no art. 104 da Resolução-TCU 259/2014.

À SeinfraUrbana para providências a seu cargo.

Brasília, 17 de abril de 2018.

(Assinado Eletronicamente)
Ministro VITAL DO RÊGO
Relator